



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.666 - RS (2007/0166553-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : DELVAYR CUNHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL E PENSIONISTAS. PROVENTOS E/OU VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. URV. CONVERSÃO. PERDA REMUNERATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.047.686/RS e 970.217/RS, ambos da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou entendimento segundo o qual modificar conclusão do Tribunal de origem, que se formou no sentido da não ocorrência de perda remuneratória quando da conversão dos vencimentos dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul para URV, demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 27 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.666 - RS (2007/0166553-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão proferido pela eg. Sexta Turma, assim ementado (e-fls. 334/335):

ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

1. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 21/3/03).

2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que eventualmente vier a ser apurado com base na diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o que deveria ter sido utilizado - com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.

4. Agravo regimental improvido.

Alega a presença de contradição no julgado, pois, "ao admitir que o servidor terá direito apenas às diferenças que resultaram da comparação entre a sistemática federal de conversão para URV e a sistemática local de conversão para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Real, fixada pela Lei Estadual nº 10.255/94-, não é lógico, nem mesmo razoável, de que seja vedada a possibilidade de compensação dos vultuosos reajustes concedidos em março e maio de 1994" (e-fl. 344).

Aduz que os servidores não sofreram prejuízo com a aplicação do critério estadual de conversão dos vencimentos em URV.

Ressalta, por fim, a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento dos recursos especiais representativos da presente controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.666 - RS (2007/0166553-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Considerando a orientação consolidada pela eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.047.686/RS e 970.217/RS, representativos da controvérsia, ambos da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, cujos acórdãos foram publicados no DJe de 20/10/2009, verifico que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento.

Com efeito, aquele Órgão Julgador firmou o entendimento de que modificar a conclusão do eg. Tribunal de origem, que se formou no sentido da não ocorrência de perda remuneratória em razão da conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV, demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 8/2008. APLICAÇÃO DA URV (LEI 8.880/94) AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inoccorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsps 1.009.903/RS, DJU 15/2/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/2/2008 e 1.029.929/RS, DJU 6/3/2008 e AgRg nos REsps 845.623/RS e 1.008.262/RS, DJe 24/3/2008 e 9/6/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.047.686/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 20/10/2009)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0166553-6

**EDcl no AgRg no
REsp 969.666 / RS**

Números Origem: 10523249113 70016199358 70019524123

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELVAYR CUNHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : DELVAYR CUNHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.